

Administração pública - Negócios jurídicos -
Prestação de serviços de transporte - Vícios
no contrato - Prestador de boa-fé - Município
- Inadimplemento - Dever de pagar -
Enriquecimento ilícito da Administração Pública
- Ofensa ao princípio da moralidade -
Impossibilidade

Ementa: Reexame necessário. Ação ordinária de cobrança. Prestação de serviços de transporte. Inadimplemento

do Município. Dever de pagar. Enriquecimento ilícito da Administração Pública. Impossibilidade.

- Inadmissível que o prestador de serviços de boa-fé seja penalizado por possíveis vícios existentes nos negócios jurídicos realizados com a Administração Pública, para os quais não concorreu, fazendo jus o recorrido ao pagamento da contraprestação avençada. Entendimento diverso redundaria em enriquecimento ilícito do Município de Campestre e ofensa ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, § 6º, da CR/88.

- Se restou incontroverso o direito de recebimento do montante cobrado, deve o Município adimplir com sua obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0191.09.017119-7/001 - Comarca de Corinto - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Corinto - Autora: W. A. Pereira ME (Microempresa) - Réu: Município de Santo Hipólito - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011. - Dárcio Lopardi Mendes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de reexame necessário da decisão de f. 104/112, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Corinto, que, nos autos da "ação de cobrança", intentada por W. A. Pereira - ME (Microempresa) em face do Município de Santo Hipólito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$34.820,08 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte reais e oito centavos), relativa à contraprestação pela prestação de serviços de transportes. Determinou que o valor deverá ser acrescido de correção monetária, conforme índices estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, suspendendo a exigibilidade em relação ao autor, por força da Justiça gratuita deferida, e isentando o réu, conforme art. 10, I, da Lei nº 14.939/2003; e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na mesma proporção,

autorizando a compensação, conforme art. 21, *caput*, do CPC e Súmula nº 306 do STJ.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Conheço do reexame necessário, porquanto presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos, observo que o autor comprovou, por meio de provas documentais (f. 47/54), os serviços de transporte prestados ao Município réu, restando, pois, incontroversa a anuência do Município diante da assinatura do Prefeito Municipal.

Ora, não pode o prestador de serviços de boa-fé ser penalizado por possíveis vícios existentes nos negócios jurídicos realizados com a Administração Pública, para os quais não concorreu, fazendo jus o recorrido ao pagamento da contraprestação avençada. Entendimento diverso redundaria em enriquecimento ilícito do Município de Campestre e ofensa ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, § 6º, da CR/88.

Saliente-se que, embora o autor tenha requerido, inicialmente, o pagamento do montante de R\$69.094,17 (sessenta e nove mil noventa e quatro reais e dezesseite centavos), reconheceu ser devido, por meio dos documentos acostados às f. 54/55, tão somente, o valor de R\$34.820,08 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte reais e oito centavos).

Observa-se que inexistente prova nos autos de que o réu tenha adimplido o pagamento devido, pelos serviços prestados.

É de se consignar, ainda, que a prova do pagamento, a teor dos arts. 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva.

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos.

Como cediço, o ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do art. 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu o réu.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona da seguinte maneira:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (*Curso de direito processual civil*. 44. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 462).

Dessarte, retirado da lição do il. processualista, esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte, no

caso, do Município de Corinto, para que a verdade dos fatos por ele arrolados em sede de contestação (f. 31/35) seja admitida pelo julgador.

Na oportunidade, transcrevo parte do contrato firmado entre as partes, que assim asseverou em suas Cláusulas Primeira, Terceira e Quarta:

Primeira: O presente contrato tem por objeto contratação de serviços de transporte de táxi, referente a 03 (três) automóveis básicos utilitários, com capacidade para 05 ocupantes, a vigorar da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2008, em atendimento ao Departamento Municipal de Saúde desta Prefeitura, nos locais determinados por este Departamento.

[...]

Terceira: O contratante pagará à contratada a importância total de R\$1,10 (um real e dez centavos) por km rodado, referente a 03 (três) carros utilitários básicos, com capacidade para 05 ocupantes, mediante solicitação do departamento competente.

Quarta: O pagamento será efetuado mensalmente, ou quinzenalmente se houver disponibilidade de dinheiro em caixa, na medida em que os serviços objeto deste contrato, forem realizados, podendo ser feitos pagamentos divididos e parciais, somente mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviço.

Sendo assim, comprovada a relação entre as partes, bem como a existência do débito, incumbia ao Município de Corinto desconstituí-lo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por fim, impende salientar que, ainda que não tenham sido atendidas as exigências legais impostas ao Poder Público para contratação, não pode a Administração Pública, a quem cabe fiscalizar os próprios atos e submetê-los aos princípios constitucionais, alegar a sua própria torpeza e se opor ao pagamento do título formalmente emitido, em prejuízo do particular de boa-fé.

Com tais fundamentos, em reexame necessário, mantenho inalterado o *decisum* objurgado.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HELOÍSA COMBAT e ALMEIDA MELO.

Súmula - NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.